

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

ANTONIO EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR EM
SOCIEDADES LIMITADAS**

**ARACAJU
2016**

ANTONIO EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR EM
SOCIEDADES LIMITADAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau em bacharel em direito.

**ORIENTADOR:
Prof. Esp. Diogo Dória Pinto**

**ARACAJU
2016**

ANTONIO EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR EM
SOCIEDADES LIMITADAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau em bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Esp. Diogo Dória Pinto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Me. Manuel Menezes Cruz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Ma. Patrícia Andréa Cáceres da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico aos meus pais pelos esforços e dedicação a educação dos filhos, primando sempre para a efetividade do princípio fundamental da vida.

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, pela glória derramada no momento mais tenebroso da minha vida, quando evidenciava o fim da minha convivência entre a família e amigos, quando tudo demonstrava o fim dos meus sonhos e meus objetivos.

A minha esposa, Carmelita, pela compreensão e dedicação para suportar o meu isolamento para estudar e as reclamações dos filhos, dos brinquedos do meu filhote e amado Gabriel.

Aos meus filhos e irmãos: Itna, Haianny, Adson, Isaac, Lucas, Noemi, Eden que, além de torcerem pelo alcance dos meus objetivos, são meus referenciais.

Ao orientador, Diogo Dória, pelo incentivo em buscar leituras enriquecedoras para a construção deste trabalho.

Aos professores pelos ensinamentos e experiências no debate jurídico nas ministração das aulas.

Aos coordenadores do Curso de Direito pela preocupação com a qualidade do ensino.

E, finalmente, agradeço a todos os funcionários da Faculdade pelo apoio, compreensão e empenho. E todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse meu objetivo. Muito Obrigado!!!

“O sono do trabalhador é ameno, quer coma pouco quer coma muito, mas a fartura de um homem rico não lhe dá tranquilidade para dormir”.

(Eclesiastes 5:12)

RESUMO

Este trabalho traz uma discussão sobre a responsabilidade civil do administrador em sociedades limitadas. O tema vem suscitando dúvidas e polêmicas entre os operadores do Direito Empresarial. Há vista que a doutrina manteve, por várias décadas, o pensamento clássico, seguindo a teoria *ultra vires*; hoje, vem-se admitindo, a responsabilidade civil objetiva, fundamenta-se nos preceitos do Novo Código Civil, que condicionam a responsabilização do causador do dano, privilegiando a segurança jurídica, visando à proteção de terceiros, que não devem ser prejudicados, por terem acreditado na legitimidade do negócio jurídico. O estudo traz resultados de diversas pesquisas já realizadas e à opinião de doutrinadores que estudam esta temática. Com esse estudo não se pretende esgotar o assunto, até porque, uma compreensão mais aprofundada, visa-se apenas sanar as dúvidas ainda existentes quanto ao tema em epígrafe. Enquanto procedimento metodológico foi realizado uma análise qualitativa com auxílio de técnicas de pesquisa em fontes tais como: livros, revistas, artigos e meio digital e impressa. O estudo revelou uma polêmica quando da aplicação das teorias sobre a responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas, por isso urge a necessidade de estudos e pesquisas que visem o aperfeiçoamento constante dos operadores do Direito Empresarial, a fim de se estabelecer um equilíbrio na aplicação das teorias, avaliando as hipóteses em que a sociedade deve ser responsabilizada pelas ações dos administradores e sócios, principalmente, considerando a segurança jurídica, o objeto social da empresa e o princípio da boa-fé.

PALAVRAS-CHAVE: Administrador. Responsabilidade Civil. Sociedade Limitada.

ABSTRACT

This paper presents a discussion of the administrator's liability in limited partnerships. The issue has raised doubts and controversies between operators of business law. There is a view that the doctrine remained for several decades, the classical thought, following the ultra vires theory; today, it comes to admitting the objective liability, is based on the precepts of the New Civil Code, which determine the liability of the tortfeasor, favoring legal certainty, aimed at third-party protection, which should not be disadvantaged because they believed in the legitimacy of the transaction. The study presents results of several previous studies and the opinion of scholars who study this subject. With this study is not intended to exhaust the subject, because, a deeper understanding, aims only remedy any lingering doubts as to the subject in question. As a methodological procedure was performed a qualitative analysis with the help of research techniques in sources such as books, magazines, articles and digital and print media. The study revealed a controversy when applying the theories of liability of limited partnerships administrators, so there is an urgent need for studies and research aimed at the constant improvement of the Business Law operators in order to establish a balance in the application of theories , evaluating the assumptions on which the company shall be responsible for the actions of managers and partners, especially considering legal certainty, the corporate purpose of the company and the principle of good faith.

KEYWORDS: Administrator. Civil responsibility. Limited society

LISTA DE SIGLAS

Art. - artigo

CF-Constituição Federal

CC – Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

PIB – Produto Interno Bruto

NCC – Novo Código Civil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SOCIEDADES LIMITADAS NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1 Breve Histórico e Conceituação.....	14
2.2 Características	16
2.3 Nome da Sociedade	17
2.4 Capital Social.....	18
2.5 Dos Efeitos da Falência para os Sócios	18
3 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO ...	22
3.1 Aspectos Históricos.....	22
3.2 Dos Tipos De Responsabilidade Civil.....	24
3.3 Responsabilidade Civil Contratual e a Extracontratual.....	27
3.4 Responsabilidade Civil Contratual e a Extracontratual.....	28
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES LIMITADAS	33
4.1 Responsabilidade Limitada e suas Teorias	33
4.2 A Responsabilidade dos Administradores na Perspectiva do Código Civil de 2002.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como escopo apresentar uma análise sobre a responsabilidade civil do administrador em sociedades limitadas. O estudo parte da premissa de que as novas demandas exigidas aos administradores no cenário de economia globalizada e a alta competitividade vêm gerando uma discussão sobre o seu papel no alcance dos objetivos sociais. Entre as funções dos administradores estão: a admissão e demissão de empregados, contratação e mobilização dos meios financeiros da sociedade, efetuação de depósitos, abertura de contas bancárias, fazer empréstimos, emissão de títulos cambiários, entre outros que determinarão a vida interna e externa da empresa (PEREIRA, 2010).

Na execução dessas funções o administrador goza de poderes de administração, regidos por normas e preceitos legais. Todavia, apesar das exigências normativas e constitucionais para as empresas desenvolverem seu papel em concordância com o objeto social, nem sempre os atos praticados pelos administradores e seus sócios coadunam com esse objetivo e, muitas vezes, eles cometem excesso de poderes e desvio de finalidade. Aspecto que vem ocasionando, na área do Direito Empresarial, muitas teses sobre a responsabilização do administrador de sociedade limitada nos danos provocados a terceiros em decorrência de suas funções nos negócios jurídicos.

Ciente dessa situação, julga-se, neste trabalho, qual a responsabilidade civil dos administradores nas sociedades limitadas?.

A doutrina conceitua a responsabilidade civil como a obrigação de uma pessoa em reparar o prejuízo causado a outra, ou seja, reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros. Assim, os administradores são responsáveis pelas obrigações assumidas por aqueles que administram, devendo agir em conformidade com o objeto social. Contudo, mesmo sabendo que sua função está atrelada ao alcance do objeto empresarial, vários administradores extrapolam os limites sua competência estabelecida no ato constitutivo, gerando consequências para terceiros e, estas vêm provocando várias demandas para ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, em virtude das alterações trazidas pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002) no que diz respeito as teoria do ato *ultra vires*, teoria da aparência e a responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco criado.

A teoria *ultra vires* tem escopo de preservar os interesses dos investidores. Nessa tese a sociedade limitada não responde pelos atos que extrapolem os poderes dos administradores ou sócios nos negócios da sociedade. Assim, a sociedade empresarial não assume a responsabilidade pelos atos praticados pelos administradores ou sócios que agem em discordância com o objeto social, que atuam com desvios de função ou excesso de poderes, pois são atos *ultra vires*, em conformidade com os art. 47 e 1.015 do Código Civil (SOUZA, 2010).

Em sentido contrário à teoria *ultra vires*, a teoria da aparência entende que é de responsabilidade dos administradores ou sócios os atos exercitados em nome da sociedade. Nessa tese, a responsabilidade pode nascer do ato do administrador ou sócio pelos danos causados a terceiros realizados sob aparência da legalidade contratual, sendo o fundamento principal dessa teoria, a segurança jurídica.

A criação de uma rede de proteção ao indivíduo tem sido, ao longo do tempo, uma das preocupações essenciais do ordenamento jurídico, e, a segurança jurídica tem representado um dos principais subsídios da rede de proteção visando à estabilidade social. Para Carvalho Filho (2012, p.37) “é função de a segurança jurídica impedir o estabelecimento da instabilidade nas situações jurídicas, evitando temores e incertezas para os administrados e o administrados”.

E, finalmente, a teoria de risco que se fundamenta na culpa, ou seja, na vontade consciente do administrador de não cumprir função devida, com o intuito de prejudicar terceiros (dolo). A Carta Constitucional de 1988 determina a responsabilidade civil do causador mediante a configuração de sua culpabilidade do dano.

Longe pacificação, o tema vem suscitando dúvidas e polêmicas entre os operadores do Direito Empresarial. Há vista que a doutrina manteve, por várias décadas, o pensamento clássico, seguindo a teoria *ultra vires*; hoje, vem-se admitindo, a responsabilidade civil objetiva, fundamenta-se nos preceitos do Novo Código Civil, que condicionam a responsabilização do causador do dano, privilegiando a segurança jurídica, visando à proteção de terceiros, que não devem ser prejudicados, por terem acreditado na legitimidade do negócio jurídico.

Desta forma, justifica-se a necessidade de estudos e pesquisas que visem o aperfeiçoamento constante dos operadores do Direito Empresarial já que ele representa uma ferramenta fundamental para que os administradores exerçam com responsabilidade e segurança jurídica suas atividades.

Tais aspectos justificam o interesse pelo tema, que agrega os resultados de diversas pesquisas já realizadas e à opinião de doutrinadores que estudam esta temática. Com esse estudo não se pretende esgotar o assunto, até porque, uma compreensão mais aprofundada, visa-se apenas sanar as dúvidas ainda existentes quanto ao tema em epígrafe. Além disso, análise jurisprudencial da responsabilidade civil do sócio nas sociedades limitadas ainda é pouco discutida no ordenamento jurídico brasileiro, havendo poucas decisões referentes ao tema em estudo, bem como, a doutrina brasileira ainda tem dificuldade ao aplicar as teorias para determinar a responsabilidade dos administradores pelas suas ações.

Este estudo tem como objetivo geral: fazer uma análise, na doutrina e na jurisprudência, sobre a responsabilidade civil dos administradores de sociedade limitada. São objetivos específicos deste estudo: analisar os fundamentos históricos e conceituais da responsabilidade civil, destacando as noções gerais, os tipos e as formas de reparação do dano; contextualizar a sociedade limitada no Brasil e a legislação pertinente; estudar as teorias que dispõem sobre a responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas; analisar a responsabilidade civil do administrador de sociedades limitadas, examinando a doutrina e a jurisprudência.

Partindo dos objetivos propostos, o procedimento metodológico utilizado caracterizou-se como uma pesquisa bibliográfica, a partir das leituras realizadas, através de um referencial teórico obtido em levantamento bibliográfico, recorrendo-se ao uso de materiais como livros, revistas, legislações, artigos e os bancos de dados indexados em bases eletrônicas.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta os fundamentos históricos e conceituais da responsabilidade civil, destacando as noções gerais, os tipos, os pressupostos e as formas de reparação do dano moral e/ou material. O segundo traz uma análise sobre a sociedade limitada e a legislação pertinente abordando suas características, nome da sociedade, capital social e os efeitos da falência para os sócios. O terceiro capítulo, o ponto chave desse estudo, traz em seu bojo à compreensão atinente a responsabilidade civil do administrador de sociedade limitada, examinando a doutrina e a jurisprudência.

2 SOCIEDADES LIMITADAS NO DIREITO BRASILEIRO

A sociedade limitada é um tema que possui grande relevância no âmbito do Direito Comercial por atender aos interesses de pequenas e médias empresas, e virtude da sofisticação que as Leis n. 6.404 e 10.303 atribuíram à sociedade anônima, passou-se a exigir para a sociedade limitada uma nova dimensão.

Assim, a sociedade limitada constitui o objeto de estudo deste capítulo, que faz uma análise do referido instituto, mostrando sua importância para mundo jurídico, abordando seu histórico, conceituação, características dentre outros aspectos, e dando ênfase a algumas mudanças ocorridas a partir do o Novo Código Civil de 2002.

2.1 Breve Histórico e Conceituação

No passado, segundo Requião (2012), o direito comercial apresentava inúmeras possibilidades de estruturação jurídica das sociedades, e estas iam desde as sociedades coletivas à sociedade anônima e a comandita por ações. Assim, enquanto a sociedade coletiva ligava todos os sócios pela responsabilidade solidária, na sociedade em comandita por ações a responsabilidade era dispensada para alguns, e imposta para outros, e tal fato acabava formando um hiato, no que tange à escala de responsabilidade dos sócios. Portanto, nota-se que havia, no passado, uma grande distância entre a forma de responsabilidade social e a sociedade anônima, na qual os sócios somente respondem pela integralização de suas contribuições, representadas em ações.

O surgimento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada envolve uma série de controvérsias, pois, para alguns sua origem é britânica, já outros, afirmam ser de origem alemã. Para Requião (2012), tal divergência surgiu a partir do momento em que a legislação inglesa passou a utilizar a expressão *limited*, secundada pela legislação francesa de 1863, que instituiu uma sociedade anônima denominada de *société à responsabilité limitée*.

Corroborando para o entendimento do surgimento da sociedade limitada, Fernandes (2004, p.5) explicita que “as primeiras sociedades com essa formação começaram a surgir na prática do comércio inglês, com a evolução das chamadas *private companies*, desatreladas do controle estatal”. Em 1892, o legislador

alemão instituiu as chamadas “sociedades limitadas”, para que funcionasse como intermediária entre a sociedade de capital e de pessoas.

No Brasil, as sociedades por quotas foram introduzidas em 1865, quando o Conselheiro Nabuco de Araújo tentou introduzir a sociedade anônima simplificada no país, a qual se constituía livremente, podendo dividir o capital em ações, e estas em frações, cujo número de sócios nunca seria inferior a sete.

Com vistas a avaliar o êxito de seu projeto, Nabuco passou a ouvir diversas opiniões do país. Contudo, por não ter sido aprovado pelo Conselho do Estado que, seu projeto, não teve sucesso, sendo rejeitado pela resolução de 24 de abril de 1867.

Em 1901, tomando como base o modelo alemão, o legislador português aprovou lei semelhante, acrescentando a expressão “por quotas” a já existente “sociedades limitadas”, visando distingui-las das sociedades por ações.

A partir de 2002, o novo Código Civil (CC), através da Lei n.º 10.406, regulou as sociedades por quotas de responsabilidade limitada no art. 1052 e seguintes, designando-as apenas por “sociedades limitadas”.

Fazzio Jr. (2009) observa que a sociedade limitada, antes era regida pelo Decreto nº. 3.708/19, hoje pelo CC (arts.1.052 uso que 1.087) e sua aceitação no meio empresarial deve-se a dois fatores que determinaram seu surgimento na Europa (Alemanha e Inglaterra), em fins do século XIX: a saber

- ✓ Garante os sócios contra os indesejáveis efeitos patrimoniais suscetível de ocorrer nas sociedades ilimitadas; e
- ✓ Ao mesmo tempo, dispensa a complexa estruturação das sociedades por ações, podendo traduzir-se, em determinadas situações, numa sociedade simplificada de capitais (FAZZIO JR., 2009, p. 149).

Na concepção desse autor, tanto a LSQL como o CC dão ampla liberdade na forma de constituição da sociedade limitada, o que faz surgir inúmeras divergências entre entendimento doutrinário e jurisprudencial quando analisados seus pontos obscuros.

O Prof. Fran Martins (apud REQUIÃO, 2012, p. 504), afirma que, "na doutrina brasileira, a maior tendência é para dar às sociedades por cotas o caráter de sociedade de pessoas". Todavia, percebia-se forte inclinação do Supremo Tribunal Federal em considerá-la um meio-termo entre as sociedades de pessoas e sociedades de capitais.

Já na jurisprudência nota-se certa perplexidade e confusão, no que tange à interpretação do art. 18, pois em alguns casos a sociedade de cotas é entendida como uma sociedade de capitais, admitindo invocar a lei das sociedades anônimas como subsidiária.

A esse respeito, esclarece Requião (2012) que na sociedade de pessoas a *affectio societatis* assume lugar de destaque, já que o que prevalece na constituição e desenvolvimento societário é a vontade dos sócios, com influência ativa voltada para o alcance dos objetivos da organização. Nas sociedades de capital, por sua vez, a vontade dos sócios não é levada em consideração, desse modo, prevalece o individualismo do capital, haja vista que o acionista pode ingressar ou até mesmo se retirar da sociedade, sem considerar os interesses dos demais, por meio da aquisição ou venda de suas ações.

Conforme Fazzio Jr. (2009), na sociedade limitada há uma elástica margem de liberdade de estruturação, principalmente, em cotejo com a burocrática formação das companhias e os riscos da responsabilidade ilimitada típica das sociedades em nome coletivo.

No tocante à conceituação, é importante ressaltar que há sempre um questionamento quando ao enquadramento da sociedade limitada, em que se questiona se ela é uma sociedade de pessoas ou de capitais. O Novo Código Civil de 2002 define uma sociedade limitada como:

Uma espécie de sociedade empresária em que há uma única categoria de sócios, cuja responsabilidade é restrita ao valor de suas quotas, mas solidária pela integralização do capital social, vendendo-se a contribuição social na forma de serviços (arts. 1.052 e 1.055, § 2, do NCC).

Importante frisar que nova legislação, ao omitir o contato social, possibilitou a liberdade de transferência da participação societária entre sócios, prevendo ainda a anuência tácita para o ingresso de estranho no quadro societário, uma vez que tal hipótese condiciona-se à falta de oposição dos sócios titulares de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social (art. 1.057, NCC).

2.2 Características

A sociedade limitada possui traços característicos que a diferencia dos demais tipos societários. Coelho (2010, p.153) destaca algumas dessas características. A saber:

- ✓ A responsabilidade é limitada ao valor da quota de cada sócio. Isso quer dizer que “os empreendedores e investidores podem limitar as perdas, em caso de insucesso da empresa” Contudo, serão os sócios solidários pela totalidade do capital social da sociedade limitada ainda não integralizado.
- ✓ Os sócios, “respondem, em regra, pelo capital social. Uma vez integralizado todo o capital da sociedade, os credores sociais não poderão executar seus créditos no patrimônio particular dos sócios” salvo exceções previstas em lei.
- ✓ A responsabilidade limitada pela quota de cada sócio, e a solidariedade destes pela integralização do capital social da sociedade.
- ✓ A contratualidade é uma das características que motivou a larga utilização desse tipo societário.

Além das particularidades acima mencionadas, somando-se as cláusulas contratuais instituídas pela vontade das partes, o art. 997 do Código Civil estabelece outras indicações que o contrato deve fazer menção, quais sejam: firma, denominação objeto, sede da sociedade e, inclusive o prazo da sociedade, capital social, quota de cada sócio, entre outras.

2.3 Nome da Sociedade

Com relação ao nome, salienta-se que a sociedade limitada poderá adotar como nome empresarial firma ou denominação, sempre seguida da palavra “limitada”, por extenso ou abreviadamente (“Ltda.”).

Adotando-se firma deverá utilizar o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas.

Sobre essa questão Requião (2012, p. 508) esclarece que:

A sociedade atenderá por seu nome comercial, que pode assumir a forma de denominação ou de firma ou razão social, conforme constar do contrato. O art. 32 (agora o art. 1.158 do Cód. Civil.) As sociedades limitadas adotarão uma firma ou denominação particular em que a firma ou razão social, quando não individualizar todos os sócios pessoas físicas, conterá nome ou firma de um deles. Por outro lado, quando se adotar denominação, composta de expressão de fantasia, deve-se tanto quanto possível dar a conhecer o objetivo da sociedade.

O art. 1.158 do Código Civil estabelece que a denominação deve indicar o objeto da sociedade, facultando-se que dela conste o nome de um ou mais sócios, sendo que a omissão da palavra “limitada” determinará a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim a empregarem.

2.4 Capital Social

No tocante ao capital social, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social da empresa (art. 1.052 do CC), cada sócio responde pelo valor de suas cotas e veda-se a participação de sócio de indústria (art. 1.055, § 2Q, do CC).

Observa Fazzio Jr. (2009, p. 151) que, em relação ao capital social, é possível montar o seguinte esquema:

- ✓ Ato constitutivo da sociedade limitada deve conter a designação específica da cota com que cada um dos sócios entra para o capital social e o modo de realizá-la (art. 997, IV, do CC); cada sócio deve contribuir para o capital social com alguma cota, seja em dinheiro, seja em bens (art. 1.055, § 2Q, do CC);
- ✓ A contribuição de cada sócio deve observar os prazos e a forma estipulados no contrato social;
- ✓ A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.
- ✓ O capital social pode ser integralizado com dinheiro de contado, com bens ou com ambos. No caso de contribuição em bens, o CC de 2002, a exemplo do sistema anterior, não reclama a prévia avaliação daqueles, o que não significa que não possa ocorrer. O art. 1.055, § 1º, do CC de 2002 atribui responsabilidade solidária.

Vale ressaltar que a nova lei não estabelece valor mínimo para as quotas, destacando, por outro lado, a sua indivisibilidade em relação à sociedade, salvo nos casos de transferência a outro sócio ou a terceiros.

2.5 Dos Efeitos da Falência para os Sócios

O dicionário técnico jurídico denomina falência “o empresário ou empresa que não cumpre obrigação líquida, certa e exigível no prazo pactuado ou pratica atos que revelam sua insolvência”.

Etimologicamente, o termo “falência” vem do latim *fallere* que significa faltar, falhar, enganar, ou seja, é o descumprimento de uma obrigação ou promessa. No âmbito jurídico, Conforme Requião (2012, p. 26), o termo falência significa falta do cumprimento de uma obrigação ou do que foi prometido.

No direito brasileiro, a falência sempre se situou como um instituto do Direito Comercial, que consiste em processo de execução, de

natureza coletiva, voltado ao interesse público, em que preponderam procedimentos de natureza administrativa, ao lado procedimentos judiciais contenciosos (REQUIÃO, 2012, p.27).

Assim, no direito brasileiro a falência sempre foi caracterizada como um instituto que finalizava o processo de execução voltado ao interesse público, cujos procedimentos adotados eram de natureza administrativa e judiciais contenciosos.

Para Almeida (2000 apud MOTA, 2005, p. 6) a falência pode ser vista sob dois ângulos completamente distintos, a saber: a) econômico: revela um estado patrimonial, pois revela a condição de quem, havendo recebido uma prestação a crédito, não tenha disponível, para o cumprimento da contraprestação, um valor suficiente; b) jurídico: demonstra um processo de execução coletiva contra o devedor comerciante.

O jurista italiano Rocco (apud CRUZ, 2008, p.1) também apresenta seu entendimento sobre a falência, segundo o qual a define como:

O efeito do anormal funcionamento do crédito, tendo em vista que crédito é a base de expectativa de um pagamento futuro comprometido pelo devedor. Assim sendo, falência é a condição daquele que, havendo recebido uma prestação a crédito não tenha à disposição para a execução da contra prestação, a que se obrigou, um valor suficiente, realizável para cumprir sua parte.

Já Lacerda a conceitua como sendo a condição daquele que, havendo recebido uma prestação a crédito, não tenha à disposição, para execução da contraprestação, um valor suficiente, realizável no momento da contraprestação. A falência é por isso um estado de desequilíbrio entre os valores realizáveis e as prestações exigidas (CRUZ, 2008).

Como se observa, diversos são os entendimentos doutrinários sobre o instituto da falência, e, é possível notar que algumas desses a define considerado seu aspecto econômico, já em outros casos é conceituada levando-se em consideração seu aspecto jurídico.

Mas, mesmo em face dos diversos entendimentos, a verdade é que a falência acarreta ao empresário o desapossamento de seus bens, proibindo-o de exercer sua função de comerciante enquanto este não estiver reabilitado conforme legislação pertinente.

Assim posto, compreende-se que, no caso de sociedade falida, o principal efeito é a dissolução-ato da sociedade empresária. Arnoldi (2005) explica que,

quando uma empresa encerra suas atividades, sérios problemas de ordem social, são gerados. Dentre estes: desemprego; perda de renda e; queda na arrecadação de tributos e do produto interno bruto (PIB).

Salientando-se ainda que, a falência da sociedade resulta em efeitos para todos os sócios, pois mesmo que a falência seja da pessoa jurídica, os sócios responderão pelas consequências advindas da quebra da sociedade mesmo não estando falidos. Entretanto, não se pode deixar de observar a situação jurídica dos sócios no processo de falência, bem como a função exercida pelos mesmos na sociedade (COELHO, 2010).

O art. 81 da nova Lei de falências assim dispõe:

A decisão que decreta a falência da empresa com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e por isso devem ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

A partir do exposto, infere-se que se considera falido também o sócio com responsabilidade ilimitada, ou seja, pessoa física, sem embargar o entendimento de que somente sociedade empresária faliu e não a pessoa física do sócio.

Conforme Coelho (2010), no processo de falência da sociedade, não se pode deixar de verificar os impactos dos efeitos em relação a seus membros, identificar tipo societário da falida e a natureza de responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

Mandel (2010, p.204), por sua vez, assevera que:

Quem perde automaticamente a administração dos bens é a empresa que tem a falência decretada, e não seus sócios ou administradores [...]. De qualquer modo, os falidos podem e devem defender uma boa liquidação dos bens da empresa falida e se defender contra a habilitação de créditos indevidos que possam majorar a dívida da falida.

Compreende-se, do exposto que o falido não perderá o direito de propriedade sobre o patrimônio confiscado, podendo ter legítimo interesse em preservá-lo, já que uns dos seus princípios fundamentais da falência é a preservação e otimização para a utilização produtiva dos bens.

Vale acrescentar ainda que podem também ser confiscados documentos ligados à atividade comercial, não sendo permitida a arrecadação de documentos

personais, em cumprimento ao art. 5º da Constituição Federal, o qual reza acerca da inviolabilidade à intimidade e a vida privada, e sobre o sigilo das comunicações telefônicas (MAMEDE, 2010).

Quanto aos contratos, o autor acima mencionado explica que através do contrato cria-se um negócio jurídico de acordo com a vontade dos contratantes, e, tudo o que nele constar, desde que esteja em conformidade com a lei, deverá ser seguido à risca pelas partes, pois ele enuncia os direitos e as obrigações recíprocas que regulam a conduta dos envolvidos, e, uma vez lido e assinado, nenhum dos contratantes poderá negar ou discordar do que foi acordado e estipulado no contrato, como também, o que nele não constar, jamais poderá ser utilizado por uma das partes contra a outra.

Frente ao exposto, compreende-se que a falência traz consigo diversos efeitos, e, no que diz respeito à sociedade acarreta efeitos para todos os sócios; todavia, “os sócios administradores tem responsabilidade penal e obrigações processuais, enquanto aos demais, recairão consequências de natureza civil”. (COELHO, 2010).

Ademais, os artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil, estabelecem que se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, podendo, ainda, seus bens particulares serem executados por dívidas sociais de forma subsidiária.

Importante acrescentar que a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada encontra-se expressamente definida no art. 1.052 do CC, 2002, Contudo, para que se possa compreender o alcance desta, faz necessária uma compreensão mais abrangente do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, para melhor situá-la na questão ora estudada, ou seja, a responsabilidade civil do administrador na sociedade limitada. Assunto que será tratado nos itens subsequentes.

Já o art. 82 da Lei 11.101/ 2005, ao tratar da falência do empresário e da sociedade empresária dispõe que:

Art. 82 - A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2005)

Observa-se que os efeitos da falência na sociedade limitada, não somente alcança os sócios, mas também os administradores. Sendo que, a responsabilidade dos sócios limita-se a sua participação no capital social da empresa, enquanto os administradores respondem pelos atos que excedam os limites de seus poderes. Vale destacar que o Código Civil e as demais legislações que disciplinam a matéria estabelece os limites da responsabilidade de cada tipo de sociedade.

3 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo trata dos fundamentos históricos e conceituais da responsabilidade civil, destacando as noções gerais, os tipos, os pressupostos e as formas de reparação do dano moral e/ou material.

3.1 Aspectos Históricos

A responsabilidade civil não é recente, sua origem está desde os tempos mais remotos, haja vista que os indivíduos sempre cometeram ações ou omissões que de alguma forma ocasionavam algum tipo de dano à outra pessoa, gerando a necessidade de ressarcimento (FAGUNDES, 2009).

Os povos primitivos tinham uma visão muito própria de fazer reparar os danos por eles sofridos. Havia uma concordância de maneira geral de que a vingança era legítima, não observando se havia culpa ou se ela era proporcional ao delito. Nenhuma importância havia se o descompasso entre a ofensa e a reparação era gritante. Não existia tal cotejo.

Como o entrelaçamento entre esses povos e o místico era muito arraigado, para o pecado, eles enxergavam como sanção correta a vingança coletiva, afinal, era a “vontade divina”. As punições poderiam variar entre a prática de tortura, pena de morte, banimento, prisões desumanas, entre outros (FAGUNDES, 2009).

A título de exemplo, quando se falava em reparar um dano, não só a vítima, mas a sua família e mesmo a sua tribo reagia, queriam vingança e muitas vezes para alcançar tal intuito, se comportavam de maneira cruel, sofrendo as consequências não só o ofensor como também o grupo ao qual pertencia.

Desse modo, a responsabilidade civil data do início da história da humanidade, segundo Fagundes (2009), ela não é uma criação da modernidade, desde os tempos mais remotos as pessoas sempre cometeram ações ou omissões que de alguma forma ocasionavam algum tipo de dano a outrem, gerando a necessidade de ressarcimento. Inicialmente, vigorava a vingança generalizada, ou seja, não se procurava a restauração do estado anterior, mas sim a aplicabilidade da pena ao ofensor de igual intensidade ao que foi causado.

Portanto, inicialmente, vigorava a vingança generalizada, ou seja, não se procurava a restauração do estado anterior, mas sim a aplicabilidade da pena ao ofensor de igual intensidade ao que foi causado.

Tratando dessa questão ensina Venosa (2013, p. 18) que,

[...] nos primórdios da civilização o princípio que denotava uma forma de reparação era o da "Lei de Talião", da retribuição do mal pelo mal, "olho por olho e dente por dente". Na ocorrência de um dano, gerava na vítima uma ideia de vingança para com o agressor, que fazia justiça pelas próprias mãos.

Contudo, a responsabilidade civil não se confunde com responsabilidade criminal. É no campo do Direito Civil que se busca a reparação de um dano, que vem a ser a sanção imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito.

Com a evolução das sociedades, tornou-se mais proeminente à reparação do dano de forma pecuniária. Assim, o Estado passou a assumir a tarefa de demonstrar da culpa do causador do dano para cumprir o direito à indenização. Ainda conforme Venosa (2013, p. 19),

A *Lex Aquilia* era um plebiscito aprovado em fins do século III ou início do século II a C. que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem houvesse destruído ou deteriorado seus bens. Assim, punia-se por uma conduta que viesse a ocasionar danos. Na época de Justiniano a *Lex Aquilia* era aplicada como remédio jurídico de forma geral. No sistema romano da responsabilidade, ao interpretar a *Lex Aquilia*, dela extraiu o princípio que pune a culpa por dano injustamente provocado, independente de relação obrigacional preexistente. É a origem da responsabilidade extracontratual fundada na culpa ou aquiliana.

Foi o Direito francês que aprimorou as concepções romanas, por intermédio do Código de Napoleão foi regulamentar a ideia da culpa como sucedâneo da responsabilidade de indenizar os prejuízos causados.

E a partir do referido Código foram estabelecidos certos princípios que exerceram sensível influência nos outros povos, tais como:

- O direito à reparação, sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado);
- A existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações), e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da imperícia, negligência ou imprudência (GONÇALVES, 2009, p. 45)

Todavia, os princípios descritos não conseguiram satisfazer todas as necessidades da vida em sociedade, e com o desenvolvimento industrial, tecnológico e econômico, houve um aumento dos danos e infrações que demandaram novas legislações de maior alcance e proteção legal às pessoas.

A partir daí, a responsabilidade civil fundamentada na culpa foi à concepção inserida na legislação de todo o mundo. Diniz (2012, p.56) conceitua a responsabilidade civil como:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

É importante destacar que para a configuração da responsabilidade civil, exige-se a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente causador do dano e o nexo de causalidade.

Segundo Venosa (2013) quando alguém é injustamente lesionado, faz-se necessária a reparação por parte daquele que o feriu, com fundamento em normas de Direito Civil, pois a responsabilidade civil esta fundamentada em: não lesar o próximo.

Portanto, a responsabilidade civil não se confunde com responsabilidade criminal. É no campo do Direito Civil que se busca a reparação de um dano, que vem a ser a sanção imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito.

3.2 Dos Tipos De Responsabilidade Civil

A responsabilidade está relacionada tanto ao campo do direito privado, quanto ao direito público, tem sempre como finalidade o ressarcimento do dano injustamente causado, mediante um restabelecimento, compensatório ou reparatório, do prejuízo sofrido indevidamente pela vítima, em virtude de um ato comissivo ou omissivo do causador do referido dano. Assim, a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva.

De acordo com Silva (2009, p. 03), habitua-se a atribuir ao direito romano reconhecimento da responsabilidade objetiva. Com efeito,

[...] nesta época não interessava a verificação da culpa, mas simplesmente impor ao lesado o direito recíproco de impingir dano de igual magnitude ao experimentado, sendo somente ao depois, com a promulgação da *Lei Aquilia*, instituída efetivamente a necessidade de apuração da conduta faltosa como fundamento para a responsabilidade. A partir do momento em que a apuração da culpa, ou melhor, a necessidade de prova da conduta ilícita para que surgisse o direito à indenização, deixou muito dos casos apresentados aos tribunais sem a devida resposta, ocasionando à insatisfação social, que, por seu turno, acabou por impulsionar estudos a respeito de outros fundamentos para a responsabilidade civil que não a culpa. A culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Verifica-se que, na responsabilidade objetiva a atitude dolosa do causador do dano tem menor proeminência, caso haja relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato do agente causador, por essa razão nasce o dever de reparar o dano causado não culposamente.

Conforme ensina Mello (2012, p. 614), a responsabilidade civil objetiva é a “obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano”.

Faz-se necessário acrescentar o que diz Venosa (2013) quanto à responsabilidade objetiva, enfatizando o fato de que os tribunais brasileiros admitem a responsabilidade objetiva agravada, ou seja, os riscos específicos que merecem uma indenização mais ampla, de evidente cunho punitivo.

Já a responsabilidade subjetiva, diz Gonçalves (2009, p. 45) que, pressupõe “a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Caso não haja culpa, não há responsabilidade. Assim, a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”.

Complementando o conceito de Gonçalves (2009), ensina Mello (2012, p.614), “é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto”.

Portanto, a responsabilidade subjetiva estabelece a obrigação de indenizar ou de reparar o dano, a culpa e o dolo do agente. A doutrina ensina que a apuração da responsabilidade civil subjetiva exige a constatação de quatro elementos: i) a ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente; iii) o nexo de causalidade; iv) o dano sofrido pela vítima.

Assim, o Código Civil elegeu a culpa como centro da responsabilidade subjetiva que norteia a responsabilidade civil no direito brasileiro, onde estabeleceu o seguinte, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O art. 186, quando dispõe da ação ou omissão, refere-se a qualquer pessoa, isto é,

Por ato próprio ou ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, bem como os danos causados por animais ou coisas que lhe pertençam. Trata também do dolo quando se refere à ação ou omissão voluntárias, para, em seguida, referir-se à culpa, quando se fala em negligência ou imprudência, que deve ser provada pela vítima.

Percebe-se que, de uma forma geral, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, no campo da responsabilidade civil, a teoria clássica e tradicional da culpa, também chamada de teoria da responsabilidade subjetiva.

Vale ressaltar que a teoria objetiva vem sendo adotada indubitavelmente, no que se refere à responsabilidade patrimonial do Estado, desde a Constituição de 1946, ante o teor irrefragáveis dos textos alhures mencionados. Não obstante, o fato de a atual apenas agasalhar a responsabilidade objetiva vem sendo objeto de grandes discussões doutrinárias, aplicando-a na generalidade dos casos, ou se esta pode ser aplicada conjuntamente com a responsabilidade pela *faute du service*, que seria cabível em algumas hipóteses (GONÇALVES, 2009)

Partidários do posicionamento segundo o qual o texto constitucional vigente apenas agasalha a teoria da responsabilidade objetiva, sendo esta a regra no direito vigente. Já de acordo com Caio Tácito (2009), a responsabilidade objetiva seria aplicável nos casos de dano moral, decorrente de atividade lícita do Poder Público, mas lesiva ao particular.

Uma vez estabelecida à distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva, faz-se necessário analisar a responsabilidade civil contratual e a extracontratual.

3.3 Responsabilidade Civil Contratual e a Extracontratual

A responsabilidade contratual é procedida do contrato, em que a sua indenização é decorrente do substitutivo da prestação contratada. Ensina Rodrigues (2009) que tanto na responsabilidade contratual quanto na extracontratual é necessária a ocorrência do dano, a culpa do agente causador, bem como a relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima ou pelo outro contratante.

O Código Civil, no art. 1.056, prescrever que, "não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos, sujeita o inadimplente e o contratante moroso ao dever de reparar as perdas e danos devidos ao credor que abrangem".

Ainda, segundo o Código Civil, art. 1.059, além do que ele efetivamente perdeu razoavelmente deixou de lucrar. Estabelece, ainda, esse diploma legal, no art. 1.060, que, "ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, a perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato".

Os dispositivos descritos referem-se, exclusivamente, aos danos patrimoniais, sem aludir ao dano moral ou prejuízo extrapatrimonial que o inadimplemento do devedor pudesse acarretar ao credor.

No entendimento de Oliveira (2010, p. 16).

Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, condenar o agente pelo dano moral que causou culposa ou dolosamente, conforme, obviamente, a índole da causa geradora da responsabilidade e as circunstâncias de cada caso, visto que uma coisa é o conteúdo da prestação e outra os interesses afetados pelo inadimplemento da obrigação, tais como: lesões à saúde ocasionadas às pessoas transportadas; aos espectadores de um *show* entre outros. O descumprimento contratual pode, em certas circunstâncias, causar não só danos materiais como também morais.

Portanto, a responsabilidade contratual baseia-se na culpa, ou seja, na vontade consciente do devedor de não cumprir prestação devida, com o intuito de

prejudicar o credor (dolo). Já a responsabilidade extracontratual tem seu fundamento na indenização do dano.

A responsabilidade extracontratual deriva do ilícito extracontratual. É uma espécie de responsabilidade que encontra respaldo no dever de respeitar o direito alheio e as normas que regem a conduta social, ou seja, decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito.

Para Oliveira (2010, p. 17), nesta espécie de responsabilidade:

[...] não existe nenhum liame jurídico entre o agente causador do dano e a vítima. O artigo 186 Código Civil disciplina as consequências derivadas e dispõe que todo aquele que causa dano a outrem, agindo dolosa ou culposamente, comete ato ilícito ficando obrigado a repará-lo. Desse modo, a reparação do dano moral tem, sob uma perspectiva funcional, um caráter satisfatório para a vítima e lesados, e punitivo para o ofensor. Desse modo, o magistrado, para que possa estabelecer, equitativamente, o quantum da indenização do dano moral, deverá considerar a gravidade da lesão, baseado na conduta culposa ou dolosa do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias do fato, a situação individual e social da vítima ou dos lesados entre outros.

Compreende-se do exposto que a responsabilidade pode surgir por ato próprio, por ato de terceiro, que sob a responsabilidade do agente esteja e, ainda, por danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste.

3.4 Dos Pressupostos da Responsabilidade Civil

Os pressupostos da responsabilidade civil são: a ação, o dano e o nexo causal. Em virtude das várias divergências existentes entre os doutrinadores, é oportuno caracterizar os pressupostos existentes na responsabilidade civil que demanda uma análise sobre esses pressupostos: ação, dano e nexo de causalidade.

Tanto na ação quanto na omissão surge o dever de indenizar. Há omissão na exata medida em que o sujeito deve agir e, não obstante, permanece inerte. Para que se configure a responsabilidade civil, faz-se necessário quer haja uma ação ou omissão do agente.

Na concepção de Diniz (2012, p.248),

A ação representa um ato humano próprio ou de terceiro, sendo ele omissivo ou comissivo, lícito ou ilícito, voluntário e imputável que

cause dano a outrem, devendo reparar o direito lesado causado por estes. O ato deve infringir uma norma jurídica, e o agente deve ter a ciência que sua atitude é contrária à lei e a de seus guardados.

A doutrina leciona que um ato ilícito só repercute no direito se causar prejuízo a alguém. Ensina Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 23) que, dano em sentido amplo, vem a ser “a lesão de qualquer bem jurídico, e ai se inclui o dano moral; já em sentido estrito, é a lesão do patrimônio, ou seja, é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro”.

Sendo assim, é possível compreender que o dano é uma perda não desejada pela vítima, que gera muitas consequências e podem recair sobre os seus bens, saúde, integridade física, desenvolvimento profissional, e outros direitos da personalidade, como, por exemplo, a honra. Por essa razão, não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico de alguém, nem tampouco a configuração dessa lesão concreta.

Desse modo, um ato ilícito só reflete na trajetória do direito civil se originar perda a alguém. Ensina Alvim (2009, p. 65) que, dano em “sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e ai se inclui o dano moral; já em sentido estrito, é a lesão do patrimônio, ou seja, é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro”.

Montenegro (2010, p. 89) observa que o dano só começa a ter uma colocação em bases reais quando “os juristas constataram, após quase um século de grandes discussões em torno da culpa, que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil devia-se buscar na quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocado pelo dano”.

Por sua vez Bittar (2010) observa que o dano representa “um prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, quando patrimonial pode atingir elementos de cunho pecuniário ou moral”.

Aduz Pamplona Filho (2010, p.35), seja qual for à espécie de responsabilidade sob exame (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva), “o dano é requisito indispensável para a sua configuração, qual seja, sua pedra de toque”.

Observando as conceituações dos doutrinadores verifica-se que aquele que descumpriu uma obrigação terá que indenizar a vitima com seu patrimônio, uma vez

que este está inserido no direito das obrigações, no âmbito da responsabilidade civil em sentido estrito.

Diniz (2012, p.187) define o dano como sendo uma lesão (diminuição ou destruição), que devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial e moral. Completa a autora que, o não cumprimento da obrigação, o modo e no tempo devido, responderá o devedor pelos prejuízos e sujeitará, também, o inadimplente e o contratante moroso ao dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor, inserindo o dano como pressuposto da responsabilidade civil contratual para que exista o dever de indenizar.

Dessa forma, o dano é ato capaz de acarretar uma lesão ao bem da vítima, seja ele moral ou material, gerado por ação ou omissão do sujeito infrator. Logo, a configuração do dano é passível a ocorrência de abuso aos interesses extrapatrimoniais, ou seja, aqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente, o dano moral.

A configuração de um dano moral dá-se por meio de uma lesão aos interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, conforme dispõe o art. 76 do Código Civil sobre a importância para o direito dos interesses morais ao determinar que, "para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral".

No Novo Código Civil Brasileiro há o reconhecimento formal e expresso da reparabilidade dos danos morais. Com efeito, dispõem o multicitado art. 186 do CC-02:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.*

É importante destacar que o dano moral é algo passível de diversas interpretações entre os doutrinadores. Cahali (2009, p. 78) afirma que deve ser o dano moral caracterizado por "elementos seus como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos".

Sílvio Venosa (2013, p.41), por sua vez, vê o dano moral como “o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, abrangendo também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade etc.”.

Dias (2012, p.89) assim conceitua: "com os danos não patrimoniais, todas as dificuldades se acumulam, dada a diversidade dos prejuízos que envolvem e que de comum só têm a característica negativa de não serem patrimoniais".

Nos diferentes conceitos observa-se uma certa semelhança quando se diz que o *dano moral* representa lesões sofridas de ordem física e psicológica não suscetível de valor econômico que fere os valores da pessoa, lesiona sua personalidade e de seu prestígio social, ferindo seu patrimônio moral deve ser resguardado.

Sega (2009, p. 23) classifica o dano poderá é direto ou indireto em relação ao fato gerador, como descrito abaixo:

O dano será direto se oriundo da ação, como sua consequência imediata, ou melhor, se for resultante do fato lesivo, por exemplo, a injúria, a morte imediata provocada pelo revólver. O dano será indireto se consistir numa consequência da perda mediamente sofrida pelo lesado, representando uma repercussão ou efeito da causa noutros bens que não os diferentes atingidos pelo fato lesivo, por exemplo, o vendedor de gado entrega animais doentes, que contagiam outros pertencentes ao comprador.

Portanto, a ocorrência do dano, seja ele direto ou indireto, é capaz de gerar uma lesão ao bem da vítima, seja ele moral ou material. Todavia, é por meio da reparação civil que se torna capaz de reparar os prejuízos acarretados na esfera de atuação alheia (SOUZA, 2010).

E, finalmente, o nexo de causalidade, cuja existência deverá ser provada. Logo, para que ocorra a obrigação de reparar, é imprescindível a existência de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano sofrido pela vítima.

Sendo assim, para que se estabeleça uma situação de responsabilidade civil, faz-se necessário que entre o dano sofrido pela vítima e a ação ou omissão haja um nexo de causa e efeito. Entretanto, não será imperativo que o dano derive prontamente do que o causou, mas sim precisará apenas que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido.

O nexo de causalidade, segundo Venosa (2013), espera a concretização da conduta e do dano que ao se relacionar acontece o nexo causal e

concomitantemente o dever de reparação, pois presente o nexo causal sabe-se quem foi o causador do prejuízo. Corroborando com esse entendimento Diniz (2012, p. 96) diz que: não será necessário que o dano ocorra seguidamente do fato que o gerou. “Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência”.

Nesse sentido, a responsabilidade civil será a obrigação de uma pessoa em reparar o prejuízo moral ou patrimonial causado a outra ou a terceiros, sendo objetiva ou subjetiva.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES LIMITADAS

4.1 Responsabilidade Limitada e suas Teorias

As sociedades limitadas agem por meio de seus administradores e, estes, possuem uma grande responsabilidade no funcionamento da empresa, celebrando negócios jurídicos imprescindíveis ao alcance dos objetivos sociais. Entretanto, nem sempre os atos praticados pelos administradores e seus sócios coadunam com esses objetivos e, muitas vezes, são cometidos com excesso de poderes. Sobre essa questão Pereira (2010, p. 16) explica que:

Para realizar o objeto social, os administradores terão que tomar várias decisões, tais como admitir, demitir empregados, contratar, mobilizar os meios financeiros da sociedade, efetuar depósitos, abrir contas bancárias, contrair empréstimos, emitir títulos cambiários, endossá-los, avalizá-los etc. Eles são indispensáveis para a vida interna e externa da sociedade, fazendo com que ela funcione, atue perante terceiros, contraindo obrigações e constituindo direitos. Por isso, gozam de poderes naturais e especiais de administração. Todavia, para que tais poderes sejam de fato exercidos, devem agir de com lealdade e diligência, desempenhando sua função com cuidado, no interesse da sociedade e alcançar os seus fins.

Verifica-se a multiplicidade de funções que os administradores possuem, sendo responsáveis pelas obrigações assumidas por aqueles que administram, devendo agir em conformidade com o objeto social. Todavia, mesmo sabendo que sua função está atrelada ao alcance do objeto empresarial, vários administradores extrapolam os limites sua competência estabelecida no ato constitutivo.

Em virtude dessa situação, existem inúmeras controvérsias no direito brasileiro, no que tange à responsabilidade civil dos sócios nessa espécie societária. A compreensão dessa problemática demanda uma análise sobre a aplicação das teorias: a teoria do ato *ultra vires*, teoria da aparência e teoria de risco.

A primeira teoria analisada, a *ultra vires*, tem origem inglesa, como bem descreve Pereira (2010, p. 16):

A teoria *ultra vires* é de origem anglo-saxônica. Na Inglaterra, o art. 12 do *Join Stock Companies Act*, de 1844, estabelecia que a capacidade da sociedade era limitada ao cumprimento do objeto social, por isso os atos da administração praticados fora do objeto

social, o qual determina a capacidade da sociedade, eram nulos. Essa posição foi confirmada no precedente da Câmara dos Lords, de 1875, que ao apreciar o caso *Ashbury Carriage* determinou a ausência de responsabilidade de uma sociedade que fabricava vagões, por ato *ultra vires* de um de seus administradores que contratou a construção de uma estrada de ferro, negócio fora do objeto social. No entanto, essa decisão foi sofrendo abrandamento pelos tribunais, como, por exemplo, o uso de cláusulas acessórias ao objeto social, a ratificação do ato, e de nulo, o ato passou a ser inimputável à pessoa jurídica, permitindo ao terceiro demandar o cumprimento do ato contra o responsável pelo ato, além disso, foi sendo atribuída importância ao terceiro de boa-fé que desconhecia a cláusula limitadora do objeto social, até, em 1989, ser a teoria *ultra vires* descartada.

Essa teoria foi fundamentada pela ação das cortes britânicas, com a finalidade de impedir desvios de finalidade ou abuso de poder das administrações das sociedades por ações, e preservação dos interesses dos investidores. Por décadas, essa concepção gerou insegurança jurídica para terceiros que negociavam com tais sociedades. Essa situação levou países, como a Inglaterra e Estados Unidos, ao longo do século XX, reduzir o rigor original da Teoria *Ultra Vires* (SOUZA, 2010).

Como é possível observar, na *Ultra Vires* a sociedade limitada não responde pelos atos que extrapolem os poderes dos administradores ou sócios nos negócios da sociedade. Souza (2010) assinala que, caso o administrador violasse o objeto social balizado no ato constitutivo, este não pode ser imputado à sociedade. Isso quer dizer que, a sociedade fica desobrigada de responsabilidade perante terceiros, salvo se for beneficiada com o ato, quando assumirá a responsabilidade na proporção do benefício recebido.

Assim, considerando-se que esta teoria sustenta ser nulo o ato cometido pelo sócio que excedeu os poderes a si outorgados pelo contrato social, por isso ela visa a proteger a pessoa jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

No Brasil, a teoria *ultra vires* está prevista no Código Civil, a saber:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 1.015.

No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
- II - provando-se que era conhecida do terceiro;
- III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Explica Souza (2010) que as disposições dos artigos citados transferem para terceiro que, ao contratar com a sociedade, deve tomar muita cautela no que diz respeito ao exame do contrato e do objeto social, examinando e avaliando os poderes conferidos pela sociedade ao sócio ou administrador que em seu nome realizar negócios jurídicos.

Campinho (2011) salienta, contudo, que essa concepção não pode ser aplicada nas relações de consumo, uma vez que:

[...] as regras devem, em ambas as situações (uso indevido e abuso do nome empresarial), ser interpretadas com racionalidade e razoabilidade. Não irá o seu princípio atingir o consumidor que adquire bens ou serviços perante a sociedade, visto a sua condição de hipossuficiência, não se lhe podendo exigir que se dirija ao registro da sociedade e obtenha certidão de seu ato constitutivo para previa verificação. Na operação de consumo em massa, efetivamente, não devem as regras ter aplicabilidade, o que, por outro lado, emperraria o próprio negócio do empresário. Nessas relações observar-se-ão, como fontes inspiradoras de regência, as teorias da aparência e da proteção ao terceiro de boa-fé que contrata com a sociedade [...].

Seja qual for o entendimento, frisa-se que na teoria *ultra vires* à sociedade empresária não assume a responsabilidade pelos atos praticados pelos administradores ou sócios que agem em discordância com o objeto social, que atuam com desvios de função ou excesso de poderes, pois são atos *ultra vires*, em conformidade com os art. 47 e 1.015 do Código Civil.

A aplicação dessa teoria pode ser observada na posição do Conselho da Justiça Federal, em 2004, quando aprovou o Enunciado nº 219, nos seguintes termos:

Enunciado nº 219. Art. 1.015: Está positivada a teoria *ultra vires* no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato *ultra vires* não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria *ultra vires*, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d)

não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76).

Em sentido contrário à teoria *ultra vires*, a teoria da aparência entende que é de responsabilidade dos administradores ou sócios “os atos praticados em nome da sociedade, ainda que a prática desses atos não esteja prevista no contrato ou estatuto social ou os contrariem” (PEREIRA, 2010, p. 23).

A origem dessa teoria deu-se com o advento da Revolução Industrial, período que foram alteradas as relações sociais, os processos produtivos e disseminação da circulação dos bens, como bem explica Pereira (2010, p. 16):

Essas mudanças geraram a necessidade de proteger o terceiro, pois nem sempre em razão do envolver frenético das relações é possível distinguir a aparência da realidade, não sendo possível impor cautela a priori sobre todos os aspectos de suas relações jurídicas, até porque a complexidade das relações, a rapidez, a quantidade de negócios travados diariamente, a dependência de relações contratuais, levam o homem a dar maior importância ao aspecto exterior. Por isso, reconhece como válidos alguns atos aparentemente verdadeiros e lhes confere efeitos jurídicos que a lei atribui aos atos reais. Tudo para tornar as relações justas e justificadas, a despeito das aparências.

Compreende-se do exposto que a responsabilidade pode surgir por ato do administrador ou sócio, que sob o encargo do agente esteja e, ainda, por danos causados por atos que estejam sob sua responsabilidade, por isso visa-se proteger terceiros, que não devem ser prejudicados, por terem acreditado na legitimidade do negócio jurídico.

Na Teoria da aparência, de acordo com Negrão (2010, p.127) “a sociedade responde por atos de seus administradores perante terceiros de boa-fé, porque realizados sob aparência da legalidade contratual ou estatutária”. De igual modo Campinho (2010) advoga que essa teoria sempre deveria ser aplicada para a proteção de terceiros de boa-fé:

Ademais, sempre nos pareceu que o tratamento dos atos que extrapolassem os limites do objeto social deveria se dar à luz da teoria da aparência, com o escopo de proteção aos terceiros que, de boa-fé, realizam negócios jurídicos com a sociedade, que não pode descurar-se do dever de zelar pelos atos praticados por seus administradores, não lhe sendo lícito, pois, alegar ignorância.

O que se depreende que a teoria da aparência busca a efetividade da segurança jurídica nas relações sociais e, por conseguinte, as empresariais. A segurança jurídica refere-se a um valor fundamental oriundo do Estado de Direito, originada do surgimento e avanço do capitalismo e do liberalismo que precisavam de certeza, legalidade e objetividade nas relações jurídicas e previsibilidade dos negócios jurídicos (SOUZA, 2010).

A segurança jurídica é dependente dos direitos e garantias constitucionais, por isso não existe segurança sem justiça e legalidade, bem como outros direitos e as garantias elencadas na Constituição Federal de 1988 tem a finalidade precípua de garantir a proteção à aplicação das normas.

Na concepção de Couto e Silva (2010, p. 08),

A doutrina brasileira aceita dois princípios abalizados, apesar das correlações existentes entre as naturezas descritas: o da segurança jurídica e o da proteção à confiança. Alguns autores esclarecem que o primeiro existe quando indica a estabilidade das relações jurídicas; e o segundo quando se refere ao aspecto subjetivo, estando o Estado limitado em sua liberdade de alterar ou modificar sua conduta e atos.

Portanto, verifica-se a importância do administrador zelar pela observância dos três princípios quase sempre associados: segurança jurídica, legalidade e proteção da confiança. A segurança jurídica prioriza a justiça e observância dos preceitos jurídicos. A legalidade entende Silva (2010) que é o elemento básico no Estado Democrático de Direito, primando pela igualdade e a justiça numa procura pela igualização das condições dos socialmente desiguais. Além disso, a legalidade administrativa. E, finalmente, a proteção da confiança nos atos administrativos, preceituam Rocha e Diniz (2009, p. 01) que ele carrega em si a obrigação de conservação dos atos administrativos, ainda que estes sejam jurídicos, contudo desde que averiguada a probabilidade legítima, “por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. Pode, ainda, ser concretizado pela via reparatória, de caráter pecuniário, após a invalidação dos atos administrativos que se perpetraram no tempo”.

Portanto, a teoria da aparência possui o escopo de conferir segurança jurídica, visando à proteção do terceiro que contrata com a sociedade e ignora as limitações do objeto da sociedade ou de quem a represente, o que lhe admite “exigir da sociedade com quem contratou o cumprimento da obrigação, já que prevalece a

oponibilidade da cláusula restritiva de poderes, restando à sociedade ação regressiva contra quem praticou o ato” (SILVA, 2011, p.4).

Sendo assim, os administradores ou sócios têm o dever de obedecer ao contrato estabelecido no ato constitutivo, além do dever da sociedade de zelar pelos atos praticados pelos administradores, conforme preleciona Celso Barbi (1999, p. 67), corroborando com a teoria da aparência:

Embora o estatuto social devidamente registrado tenha presunção de publicidade, a dinâmica da vida comercial não permite que, a todo o momento, o empresário esteja examinando os estatutos das empresas com as quais contrata, para verificar se está ou não havendo exorbitância de poderes por parte dos administradores.

Portanto, na teoria da aparência busca-se responsabilizar a sociedade pelos seus atos nos negócios jurídicos celebrados com terceiros de boa-fé, protegendo à sociedade e ao empresário, o direito de regresso. Sendo assim, a boa-fé representa a conduta leal, isto é, a conduta segundo o direito, que não visa lesar outrem, mas sim cumprir, fielmente, a sua parte na obrigação.

A boa-fé pode ser dividida em subjetiva ou objetiva, em que a primeira consiste em crenças internas, conhecimentos e desconhecimentos, convicções internas, incide no desconhecimento de situação adversa, enquanto a segunda se baseia em fatos de ordem objetiva, ou seja, na conduta das partes, que devem agir com correção e honestidade, correspondente à confiança depositada (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012).

Em síntese, a boa-fé está associada à harmonia das relações empresariais e à transparência, devendo estas ser buscadas por ambas as partes envolvidas na relação contratual, ou seja, mesmo estes ocupando posições adversas diante do conflito de interesses.

E, finalmente, a teoria de risco que se fundamenta na culpa, ou seja, na vontade consciente do devedor de não cumprir prestação devida, com o intuito de prejudicar o credor (dolo), como leciona Silva (2011, p. 19) que a teoria de risco está assentada na “obrigação de indenizar decorrente de responsabilidade civil, exatamente por não se reputar válido o contrato celebrado com a sociedade”.

Doutrinadores desenvolveram alguns fundamentos pra compreensão da teoria de risco, como descritos por Silva (2011, p.17):

Primeiro fundamento é a existência, por parte da sociedade, de culpa *in eligendo* na escolha dos seus administradores. Nessa hipótese, não será caso de indenização, mas sim de se reputar válido o ato praticado. Discordo dessa orientação, pois a culpa pode ensejar a responsabilidade civil, mas não na responsabilidade contratual, pois o vínculo contratual (negócio jurídico) necessita de uma manifestação válida de vontade.

O segundo fundamento decorre da aplicação da teoria do risco, segundo a qual, em face de um dano causado, pode existir responsabilidade civil decorrente não de culpa, mas sim em razão da criação de um risco inerente à atividade que provocou o dano.

Assim, a responsabilidade civil com base na teoria do risco criado, obedecendo ao Texto Constitucional de 1988 determina a responsabilidade do causador mediante a configuração de sua culpabilidade do dano, como bem assinala o jurista Giordani (2009, p. 37):

A responsabilidade será objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Os preceitos constitucionais consagram a teoria do risco criado. Assim, toda atividade desenvolvida que, por sua natureza, produza um risco para terceiros ensejará o dever de reparar os danos causados sem que haja necessidade de comprovação de culpa do autor do fato. Esta atividade pode ser de cunho empresarial, profissional, recreativa, de mero lazer, não havendo, assim, necessidade de que resulte em lucro ou vantagem econômica para o agente para que haja caracterização de sua responsabilidade objetiva. Não se trata, desta forma, do risco proveito, mas sim do risco criado.

O novo Código Civil de 2002 acolheu a teoria do risco, dispondo no art. 927, que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Percebe-se, assim, portanto, que a responsabilidade civil pode surgir por ato próprio, por ato de terceiro, que sob a responsabilidade do agente esteja e, ainda, por danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste.

No caso dos administradores ou sócios, considerando-se que todas as ações empreendidas por eles, são celebradas mediante acordo firmado entre as partes, por isso, surgem também obrigações contratuais, no qual devem ser cumpridas, visando à efetividade dos princípios da segurança jurídica e a boa-fé nas relações empresariais.

O estudo das teorias analisadas traz um desafio para os operadores do direito, ou seja, o estabelecimento de um equilíbrio na aplicação das teorias *ultra vires*, da aparência e a de risco, uma vez que os doutrinadores se dividem quando da aplicação das mesmas. Para alguns deve ser aplicada a teoria *ultra vires*, em consonância com o novo Código Civil. Outros advogam que deve ser aplicada a teoria da aparência. Ainda outros assinalam a aplicação da responsabilidade civil objetiva, fundada no risco advindo da execução de uma atividade causadora de dano.

Os aspectos descritos revelam a polêmica em aplicar as teorias descritas, pois, se observa na jurisprudência brasileira a aplicação de todas as teorias estudadas neste capítulo, mostrando a dificuldade em se chegar a um consenso entre os aplicadores do direito empresarial.

4.2 A Responsabilidade dos Administradores na Perspectiva do Código Civil de 2002

Existem inúmeras controvérsias no direito brasileiro, no que tange à verdadeira responsabilidade dos sócios nessa espécie societária. Segundo Corrêa (2010), tal controvérsia se origina pela má redação do artigo 2º do decreto 3.708/79, artigo este que disciplinava as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, enfatizando que: “O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo ser limitada a responsabilidade do sócio à importância total do capital social”.

A partir do Novo Código Civil de 2002 as sociedades limitadas ganharam nova roupagem, inserindo inúmeras alterações, no Direito Comercial, atualmente denominado “Direito Empresarial”. Nesse contexto as sociedades limitadas passaram a ser regidas pelo teor dos artigos 1.052 a 1.087 do referido código.

O art. 1052 do CC de 2002 traça o perfil da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada, estabelecendo que “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Nessa compreensão, a responsabilidade dos sócios limita-se ao valor de suas quotas, não podendo, pois, seus bens particulares serem alcançados para a

satisfação das obrigações contraídas pela sociedade. Trata-se, desse modo da separação patrimonial em face dos efeitos da aquisição da personalidade jurídica.

Já o art. 1087 discorre acerca da sociedade personificada, e nesse sentido dispõe que: “A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044” (BRASIL, 2002).

Fábio Ulhôa Coelho (2010, p.87) explica que a personalização da sociedade limitada,

Implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometem, no contrato social.

Portanto, quando se fala em responsabilidade dos sócios, pretende-se destacar que os sócios são responsáveis solidariamente pelo total do capital subscrito e não integralizado, em conformidade com o que reza o art. 1.052 do CC.

Ademais, os artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil, estabelecem que se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, os sócios devem responder pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, podendo, ainda, seus bens particulares serem executados por dívidas sociais de forma subsidiária.

Uma vez entendida as alterações trazidas pelo CC de 2002 acerca da responsabilidade dos sócios na responsabilidade limitada, é possível compreender que se todos respondem subsidiariamente na sociedade empresária por cotas de responsabilidade, inclusive o administrador.

Coelho (2010) esclarece que tem sido muito comum a confusão em torno da figura dos sócios e administradores, sobretudo, em sociedades limitadas de pequeno e médio porte.

Em tese, o administrador é aquele que está à frente de uma empresa, decidindo e gerindo seus recursos e inúmeras decisões. Assim, na sociedade limitada, o administrador é a pessoa que representa os interesses da organização e dos sócios, decisões estas que têm influência direta nos objetivos empresariais.

No sentido de apresentar uma definição legal para o termo administrador, Requião (2012) expõe que, na perspectiva do Código Civil vigente, administrador é:

[...] a pessoa encarregada de gerir a sociedade, limitada ou não, atuando como seu órgão. Será o diretor, com a sua variada

adjetivação (presidente, vice-presidente, executivo, financeiro, comercial etc.), o tradicional gerente, com sua simples ou variada qualificação. A expressão gerente estava consagrada na doutrina e nas leis, para (I) designar o sócio, nomeado pelo contrato social, da administração da sociedade limitada, embora houvesse, comumente, (II) os gerentes “não estatutários”, contratados diretamente pelos sócios ou pelo administrador, órgão da sociedade e atuando sob estrita supervisão destes; ou os empregados responsáveis pela administração, às vezes geral, da empresa, ou por setores ou unidades desta, com responsabilidade jurídica (por delegação ou mandato), ou ao menos, técnica (REQUIÃO, 2012, 595).

Considerando-se a relevância da figura do administrador dentro de uma empresa constituídas por sociedades limitadas, aplicam-se a ele as obrigações e também as responsabilidades que regem a sociedade limitada, inclusive pelos prejuízos causados, sendo esse o teor do art. 1.016, que assim dispõe: “Art.1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (BRASIL, 2002).

A solidariedade social é reconhecida no art. 3º, inc. I da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por essa razão, a solidariedade incide diretamente responsabilidade limitada dos sócios, sendo indispensável às relações empresariais, o que acaba justificando a responsabilidade solidária pelos prejuízos causados.

Ao abordar a responsabilidade do administrador na sociedade limitada, Coutinho Filho (2015, p.5) esclarece que essa responsabilidade emana de deveres especiais do administrador, ou seja: “dever de diligência, de lealdade de informação e de responsabilidade”, sendo esse o entendimento extraído do art. 1.011, o qual estabelece: “art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”.

Desse modo, o autor acima citado enumera alguns exemplos de atos pelos quais o administrador responde de forma solidária, a saber:

1. Uso indevido da personalidade jurídica da empresa;
2. Desvio de finalidade dos objetivos da empresa;
3. Confusão entre o patrimônio da empresa e o dos sócios e/ou administradores;
4. Realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria;
5. Omissão ou retardo individual das providências que devem ser tomadas em conjunto com outros administradores ou

- sócios, possa ocasionar dano irreparável ou grave à empresa, salvo nos casos urgentes;
6. Orientar a empresa para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse ao seu interesse, ou levá-la a favorecer outra sociedade, em prejuízo da participação dos acionistas nos lucros ou no acervo da empresa;
 7. Induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da empresa, sua ratificação pela assembleia-geral;
 8. Contratar com a empresa, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
 9. Fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade (TOURINHO FILHO, 2015, p.9).

No tocante à responsabilidade do administrador em face de terceiros, esse mesmo autor destaca: multa pela venda sem nota fiscal; e, balanço aprovado por administrador, mesmo quando auditado por profissional, com declaração de que representa adequadamente a situação econômica e financeira.

Observa-se a aplicação da responsabilidade dos administradores em face da sociedade e terceiros no seguinte julgado:

STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. SÓCIOS ADMINISTRADORES. SOCIEDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE. DIVISIBILIDADE. COMPATIBILIDADE. "Em regra, o administrador não tem responsabilidade pessoal pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em decorrência de regulares atos de gestão. Todavia, os administradores serão obrigados pessoalmente e solidariamente pelo ressarcimento do dano, na forma da responsabilidade civil por ato ilícito, perante a sociedade e terceiros prejudicados quando, dentro de suas atribuições e poderes, agirem de forma culposa. 7. Considerando-se que na hipótese dos autos ficou comprovado que todos os onze sócios eram administradores e que realizaram uma má-gestão da sociedade autora que lhe acarretou comprovados prejuízos de ordem material e que não há incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis, está o credor autorizado a exigir de qualquer dos devedores o cumprimento integral da obrigação, cuja satisfação não extingue os deveres dos coobrigados, os quais podem ser demandados em ação regressiva". RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.142 - MG (2008/0176875-6).

Observando o julgado acima transcrito ficam evidente a polêmica e dúvidas sobre o tema. Conforme enfatizado, a regra geral é que o administrador não deve

responder de forma pessoal pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, decorrentes de atos regulares de sua gestão. Todavia, essa regra apresenta exceções, e quando forem violados preceitos legais, de cláusulas contratuais ou quando for comprovada a culpa do administrador perante a sociedade e terceiro (ZANETTI, 2009).

Considerando-se que todos os sócios eram administradores da empresa em questão, e que houve uma má-gestão da sociedade como um todo, o que conseqüentemente ocasionou prejuízos de ordem material, devidamente comprovados, deve-se aplicar o teor do art. 186 CC/02 e art. 159 CC/16, o qual reza que “os administradores serão obrigados pessoalmente e solidariamente pelo ressarcimento do dano, na forma da responsabilidade civil por ato ilícito”.

Responde ainda o administrador no âmbito do direito do trabalhista, cuja responsabilidade é decorrente dos atos realizados, tanto pela empresa quanto pelos seus prepostos, que possam violar direitos do trabalhador. Nesse sentido, a decisão proferida no julgado abaixo transcrito acerca da responsabilidade dos ex-sócios por débitos trabalhistas, *in verbis*:

EMENTA: RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. DÉBITOS TRABALHISTAS. ARTS. 1003 E 1032 DO CÓDIGO CIVIL. Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil dispõem sobre a responsabilidade dos sócios retirantes perante as obrigações de natureza civil. Com relação aos débitos trabalhistas da empresa, a responsabilidade do sócio retirante não se esgota após dois anos de sua saída da sociedade, tendo em vista as peculiaridades da ação trabalhista que visa resguardar direitos de natureza alimentar. Se os sócios retirantes se beneficiaram do resultado da prestação de serviços da trabalhadora, o que se verificou no caso em tela, não há como se admitir que tais ex-sócios sejam responsáveis por atos praticados apenas por dois anos após sua saída, mormente se referido ato foi uma contratação laboral pactuada enquanto eles integravam o quadro social. Assim, não pode o empregado/hipossuficiente, que não participou do lucro, ser responsabilizado pelo risco do empreendimento. A parte que utilizou dos serviços prestados pelo empregado no curso do contrato e auferiu benefícios desta força de trabalho é quem deve assumir os riscos do negócio, ou seja, o ônus do prejuízo, ressalvado o respectivo direito de regresso. Os direitos de natureza trabalhista subsistem até mesmo à dissolução da empresa, nos termos do artigo 449 da CLT, sendo inequívoca a responsabilidade dos agravantes pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, conforme acima fundamentado, inexistindo qualquer limite temporal. (TRT-3ª Região – Agravo de Petição 01052-2007-038-03-00-4 – Data de Publicação: 22/04/2009 – Relator: Des. Marcelo Lamego Pertence).

Vale destacar que, em tese, a responsabilidade pelos danos causados ao trabalhador foi atribuída ao empregador, todavia, o Direito do Trabalho ampliou a responsabilização, tendo como fundamento “a teoria da responsabilidade civil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, por força da lei, a teoria do limite dos poderes, ou teoria *ultra vires*” (TOURINHO FILHO, 2015, p. 10).

Quanto ao administrador empregado cujas ações são fundamentadas na culpa subjetiva, ou seja, responde de forma ilimitada pelos prejuízos que causar, em ação própria ou em face do empregador, aplicando-se nessa hipótese o teor dos arts. 186 e 187 do CC/2002.

Conforme observado, o novo Código Civil trouxe mudanças significativas no âmbito da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada, inovando ao revogar o Decreto n. 3.708/1919, o qual regia esse tipo de sociedade empresarial, trazendo-lhes novas regras, estendendo a responsabilidade dos sujeitos envolvidos nas relações econômicas e sociais, incluindo-se nesse contexto os administradores, delineando de forma expressa sua responsabilidade, como também os riscos a que se sujeita. E para tanto, fundamenta-se em legislação específica e não mais em entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar a responsabilidade civil dos administradores de sociedade limitada, abordando a responsabilidade do administrador pelos atos praticados nos negócios jurídicos, sobretudo, quando estes excedem o objeto social do contrato.

A análise bibliográfica revelou que a responsabilidade dos administradores na sociedade limitada é um tema que possui grande relevância no âmbito do Direito Comercial e Empresarial por atender aos interesses de pequenas e médias empresas. A responsabilidade dos administradores e sócios na sociedade limitada é definida nos arts. 47 e 1.052 do CC/2002. Contudo, para que se possa compreender o alcance desta, faz necessária uma análise da aplicação das teorias: a teoria do ato *ultra vires*, a teoria da aparência e a teoria do risco que vem apresentando uma colisão no ordenamento jurídico brasileiro.

Na teoria *Ultra Vires* a sociedade limitada não responde pelos atos que extrapolem os poderes dos administradores ou sócios nos negócios da sociedade. Se o administrador violar o objeto social balizado no ato constitutivo, este não pode ser imputado à sociedade. Isso quer dizer que, a sociedade fica desobrigada de responsabilidade perante terceiros, salvo se for beneficiada com o ato, quando assumirá a responsabilidade na proporção do benefício recebido. Assim, considerando-se que a teoria sustenta ser nulidade do ato cometido pelo sócio que excedeu os poderes a si outorgados pelo contrato social.

Por sua vez, a teoria da aparência possui o escopo de conferir segurança jurídica na relação contratual, visando à proteção do terceiro que acorda com a sociedade e esta ignora as limitações do objeto da sociedade ou de quem a represente, o que lhe admite exigir da sociedade com quem contratou o cumprimento da obrigação contratual. Nessa teoria, os administradores ou sócios têm o dever de obedecer ao contrato estabelecido no ato constitutivo, além do dever da sociedade de zelar pelos atos praticados pelos administradores.

Na teoria de risco, a responsabilidade civil pode surgir por ato próprio do administrador que sob sua responsabilidade causa danos a terceiros por eventos que estejam sob seu encargo. Assim, os administradores ou sócios possuem obrigações contratuais, cuja responsabilidade é o cumprimento das mesmas,

visando à efetividade dos princípios da segurança jurídica e a boa-fé nas relações empresariais.

Em síntese, os artigos citados do Código Civil da teoria trazem a possibilidade de aplicação da teoria *Ultra Vires* na sociedade limitada, definindo que os atos praticados pelos administradores ou sócios que agem em desacordo com o objeto social da empresa. Entretanto, apesar da legalidade dessa teoria, as novas demandas do cenário empresarial passaram a agir maior segurança nos negócios jurídicos, por essa razão, a doutrina vem tornando legítima a aplicabilidade das teorias da aparência e de risco, permitindo responsabilizar a sociedade limitada pelos negócios jurídicos firmados com terceiros.

Em virtude da polêmica que o tema comporta, urge a necessidade de estudos e pesquisas que visem o aperfeiçoamento constante dos operadores do Direito Empresarial, a fim de se estabelecer um equilíbrio na aplicação das teorias estudadas, neste trabalho, avaliando as hipóteses em que a sociedade deve ser responsabilizada pelas ações dos administradores e sócios, principalmente, considerando a segurança jurídica, o objeto social da empresa e o princípio da boa-fé.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho, **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, SP, 2009.

BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria “ultra vires” no direito societário brasileiro. **Revista Forense**, ano 85, v. 305, p 23-28, p26, jan./mar. 1999.

BITTAR, Carlos Alberto, **Responsabilidade civil – Teoria & Prática**. São Paulo: Cortez, 2010.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Novo Código de Processo Civil.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988.

CAHALI, Francisco José. **Alimentos no Código civil**. Belo Horizonte: Saraiva, 2009.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 22 ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

CORREA, Aline Bastos. **A Sociedade limitada no Código Civil de 2002 e sua regência supletiva**. São Paulo: UNESP, 2010.

COUTO e SILVA, Almiro do. Princípio da segurança jurídica. **Revista de Direito Público**, 2009.

COUTINHO FILHO, Gabriel Lopes. **Responsabilidade do administrador no novo código civil - riscos e antídotos**. Disponível em <http://www.camaradojapao.org.br/japanese/index.php?option=com_content&view=article&id=279:responsabilidade-do-administrador-no-novo-co-civil-riscos-e-antidos&catid=14:notas-da-cra&Itemid=500004> Acesso em nov./2015.

CRUZ, Samyr. **Falência: conceitos, finalidades, natureza jurídica e fases do processo falimentar comum**. 2008. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1542/Falencia-conceitos-finalidades-natureza-juridica-e-fases-do-processo-falimentar-comum>> Acesso em agosto/2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAGUNDES, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: editora Forense, 2009.

FAZZIO JR. Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, Jean Carlos. **A sociedade limitada no código civil de 2002.** Disponível em < [http// www.direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof](http://www.direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof)> Acesso em Novembro de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** Responsabilidade civil. São Paulo; Saraiva, 2010.

GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários do Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

JORGE NETO, Francisco Pereira; CAVALCANTE, Jouberto de Q. Pessoa. **Direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2012.

MONTENEGRO, Antônio Linberg C. **Ressarcimento dos danos pessoais e materiais.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MOTA, Sílvia. **Lei de falência e recuperação de empresas (2005).** Disponível em <<http://www.silviamota.com.br>> Acesso em out.2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** São Paulo: Editora LTr, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. A responsabilidade da sociedade empresária e do empresário pelos atos dos administradores.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Ludiana Arla Braga Façanha; DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. A administração pública e o princípio da confiança legítima. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/administra%>> Acesso em 22 de out. de 2015.

RODRIGUES Alves, Vilson. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SEGA, S. **Curso de direito civil**. São Paulo: Freitas Bastos, 2009.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Miguel Roberto da. Título, origem e aplicação da teoria ultra vires / por Miguel Roberto da Silva. **Consulex: Revista jurídica**, v.12, n.275, p.64-65, jun., BBD 2009.

SILVA; Bruno Mattos. **Direito de empresa**. Teoria da Empresa e Direito Societário. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Leonam Machado de. **A eficácia ou ineficácia dos atos “ultra vires”** (2010). Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=75df63609809c7a2>> Acesso em 22 de out./2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. São Paulo: Atlas, 2013.

ZANETTI, Robson. **Da responsabilidade do administrador devido à culpa e/ou dolo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6659> Acesso em nov./ 2015.